

Rio Azuis

O Azuis, menor rio do Brasil, fica no município de Aurora do Tocantins, mais precisamente no Povoado dos Azuis, próximo à divisa com Taguatinga, região sudeste do Estado.

É considerado rio por ter a extensão de 143 metros e derramar 0,5 m³ de água por segundo. Supõe-se que a água do Azuis, cristalina e morna, vem de uma caverna. Dois olhos d´água brotam de um barranco e formam um lago de um azul encantador, enchendo os olhos do visitante. O menor rio do país está em cima de uma rocha de calcário e sua profundidade, fora do período de chuva, não ultrapassa 1,7 metro. O acesso pode ser feito pela TO-050 sentido Arraias, ou pela TO-110 sentido Taguatinga.

A partir da nascente são formadas duas grandes piscinas naturais. Na primeira delas há uma pequena represa e uma bananeira, formando um belíssimo cenário. Logo à frente dessa pequena barreira, forma-se uma segunda piscina, na qual o visitante tem acesso através de alguns degraus de uma escada construída a sua margem ou descendo pelo próprio rio.

O rio Azuis deságua no rio Sobrado, que também recebe a Cachoeira do Registro, outro atrativo da região. O encontro das águas calmas, mornas e cristalinas do rio Azuis com a água barrenta, de correnteza forte e gelada do rio Sobrado é um espetáculo a parte. Os rios são perpendiculares e, no ponto de encontro, é possível visualizar nitidamente a divisão entre os dois. Além disso, quem consegue se posicionar nesse ponto de encontro e mistura, experimenta a sensação indescritível de ter, ao mesmo tempo, parte do corpo mergulhado numa água morna, e parte numa água gelada.

Às margens do rio Azuis podem ser saboreados deliciosos pratos regionais, especialmente galinha caipira, carne de sol e moqueca de peixe.

Por **Marisa Batista Alvarenga Webler**



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Tocantins**

**Revista Jurídica
TRE-TO**

Ano 5 Número 1 jan/jun 2011

**Capim Dourado (capa)
(syngonanthus s.p)**

O Capim dourado é uma espécie de gramínea de nome científico (syngonanthus s.p), existente apenas no Brasil. Foi descoberto pelos Índios do norte de Goiás, hoje Estado do Tocantins. De rara beleza é utilizado para produção de artesanato.

Sua principal característica é a cor que lembra o ouro. Constitui-se de uma roseta de haste dourada, prolongada na forma de uma flor que só pode ser colhida entre 20 de setembro e o início das chuvas no mês de novembro, quando suas hastes estão secas e douradas.

A principal localidade onde iniciou a produção artesanal foi o Povoado do Mumbuca, um vilarejo de comunidade quilombola localizado no município de Mateiros, região do Jalapão. Visando a sustentabilidade ambiental, econômica e social da região, não é permitida a saída do material “in natura”, mas somente peças já produzidas pela comunidade local.

A tradição do artesanato foi passada de geração em geração pelas mãos da artesã Guilhermina Ribeiro da Silva, a dona Miúda (in memoriam), que contava que sua mãe aprendeu a técnica para a confecção do artesanato com os índios. Hoje, após a introdução de cursos de designer, são confeccionados bolsas, cintos, pulseiras, artigos de decoração e outros.

O artesanato, derivado do capim dourado e bastante admirado por turistas foi mostrado pela primeira vez a um grande público em 1993, na Feira de Folclore, Comidas Típicas e Artesanato do Tocantins - FECOARTE, que acontece em Palmas. Hoje, pode ser encontrado em todo o Brasil e no exterior.



O VOTO SECRETO NO PODER LEGISLATIVO E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

CLEITON GOMES BANDEIRA Advogado Especialista em Direito Tributário e Empresarial. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Tocantins. Presidente do Observatório Social de Palmas. Especialização em Sociologia. www.cleitonbandeira.com.br - advogado@cleitonbandeira.com.br - cleitonbandeira@uft.edu.br

RESUMO

Este trabalho analisa como o voto secreto nas deliberações do Poder Legislativo repercute no sistema representativo e na democracia brasileiros, faz-se uma abordagem a partir da ótica da Ciência Política e do Direito Constitucional.

A metodologia utilizada para estudar o objeto desta investigação foi o dedutivo, partindo-se de teorias e leis gerais para analisar a ocorrência de fatos particulares. Teve por base a pesquisa analítica de base bibliográfica. A razão da escolha do método foi a disponibilidade de informação e a adequação com a finalidade pretendida.

Essas investigações trouxeram como principal resultado a verificação que muitos dos problemas do sistema representativo e da democracia decorrem do distanciamento de representantes e representados, por causa, entre outros motivos, do sigilo nas deliberações das Casas Legislativas.

Palavras-chave: Democracia. Sistema Representativo. Voto Secreto no Poder Legislativo.

1. INTRODUÇÃO

Essa investigação científica tem por objeto de estudo a análise do voto secreto no Poder Legislativo. E o assunto foi abordado a partir das repercussões desse procedimento no sistema representativo, e na democracia brasileira.

A justificativa para a escolha do tema decorre da sua importância para a sociedade, na medida em que as decisões dos representantes nas casas legislativas interessam e atingem a todos os cidadãos.

O problema de pesquisa vem a ser a relação entre o voto secreto e o sistema representativo brasileiro e suas consequências para a democracia, no prisma do Estado Democrático de Direito.

Sugere-se como hipótese de estudo, o paradigma de que com o voto aberto se promove mais transparência e interação entre representantes e representados, possibilitando o acompanhamento pela sociedade do desempenho dos parlamentares, podendo com isso fazer um melhor juízo da capacidade do agente político. Enquanto por outro, o sigilo nas votações somente promove a corrupção e o afastamento da sociedade dos trabalhos legislativos.

Tem-se por objetivo analisar o contexto e as repercussões do voto secreto no Poder Legislativo para a democracia e sistema representativo brasileiros, do ponto de vista doutrinário, jurisprudencial e legal.

O método que se usará para estudar o objeto desta investigação será o dedutivo, partindo-se de teorias e leis gerais para analisar a ocorrência de fatos particulares. Terá por base a pesquisa analítica de base bibliográfica.

A razão de escolha do método é a disponibilidade de informação e a adequação com a finalidade pretendida.

Esse trabalho trouxe como principal resultado a verificação que muitos dos problemas do sistema representativo decorrem do distanciamento de representantes e representados, principalmente por mecanismos como a não prestação de conta dos políticos para os cidadãos.

O voto secreto afasta a sociedade das casas legislativas e molesta o sistema representativo, a democracia e o Estado Democrático de Direito. Por outro lado, o voto aberto trás a possibilidade de a sociedade, em especial os representados, acompanhar o desempenho de seus representantes, podendo fazer uma aferição constante de sua capacidade.

2. DEMOCRACIA

A democracia já foi conceituada de muitas maneiras no decorrer dos séculos, todavia uma definição que ecoou e ainda é muito significativa nos dias atuais foi a constatação lapidar de Lincoln, trazida por José Afonso da Silva (2003, p. 128), para o pensador a “[...] a democracia, como regime político, é governo do povo, pelo povo e para o povo. [...]”.

Mas esse conceito, apesar de emblemático e sintético, é muito rico, pois se fazendo uma “dissecação” de seus significados, constata-se que um governo democrático deve ser aquele que presta conta ao povo e observa os interesses dos cidadãos.

Com efeito, a democracia pressupõe um poder imanente, o qual tem como titular nas democracias modernas, como é o caso da brasileira, a soberania popular. Assim, cabe esclarecer conforme o faz o extraordinário Norberto Bobbio (2000, p.386), que o poder é do cidadão, não do povo, pois povo é uma metáfora, “[...] a soberania não é do povo, mas de cada um dos indivíduos, enquanto cidadãos”.

De outra maneira, Bobbio entende que o conceito de democracia, apesar dos vários matizes, preferindo o autor entre as definições “[...] aquela que apresenta a democracia como o ‘poder em público’[...]” (2000, p.386). O que significa que os governantes devem tomar as suas decisões às claras e permitirem que os governados “vejam” como e onde as tomam.

No decorrer da história da humanidade, a experiência da democracia foi muito rica e variada, mas se visualiza duas principais maneiras de exercício desse sistema de governo: a direta, no qual o próprio cidadão exerce o poder, e a indireta, por meio do qual o cidadão elege representantes para decidir em seu

lugar. Da primeira, se tem notícia como sendo a mais notável a democracia grega, já a segunda é a mais comum nos dias atuais.

Todavia, existe um sistema híbrido, como vem a ser o brasileiro, que é uma mistura de democracia indireta com institutos da democracia direta, como o referendo, o plebiscito e a iniciativa popular de leis.

Com efeito, a democracia tem seus princípios, os quais remetem a sua própria existência, mas para SILVA (2003), ela repousa sobre dois princípios fundamentais ou primários, que lhe dão a essência conceitual: a) o da soberania popular, segundo o qual o povo é a única fonte do poder, que se exprime pela regra que todo o poder emana do povo; b) a participação, direta ou indireta, do povo no poder, para que este seja efetiva expressão da vontade popular; nos casos em que a participação é indireta, surge um princípio derivado ou secundário: o da representação.

Ademais, completam o significado de democracia os seus pressupostos: os valores da igualdade e liberdade “[...] A igualdade é o valor fundante da democracia, não a igualdade formal, mas a substancial [...]” (SILVA, 2003, p. 197).

Cabe ainda ressaltar a história da democracia e como a sua evolução não derogou seus princípios e valores essenciais, apesar de distorções pontuais em regimes autoritários. Assim, encontra-se respaldo na história para a demonstração que a democracia representativa não pode se afastar dos princípios e valores fundamentais que vêm desde a democracia grega. Como acontecia na *ágora* ateniense, a assembléia ao ar livre era a forma de exercício da democracia. Não obstante, na passagem da democracia direta para a democracia representativa, “[...] desaparece a praça, mas não a exigência de “visibilidade” do poder, que passa a ser satisfeita de outra maneira, com a publicidade das sessões do parlamento, com a formação de uma opinião pública através do exercício da liberdade de imprensa [...]” (BOBBIO, 2000, p. 387).

Como se subtrai da citação acima, Bobbio (2000) não admite a compatibilidade da democracia com o poder invisível, secreto, por isso sugere uma redefinição da democracia para que ela seja idealmente uma forma de governo na qual também as últimas fortificações do poder invisível sejam vencidas e o poder, tal como a natureza, não tenha mais segredos para o homem.

De fato, as distorções do poder secreto, o distanciamento do cidadão do poder, a crise do sistema representativo e toda sorte de vícios nas democracias modernas, geram a oposição entre democracia real e ideal, pois a democracia perfeita não pode existir, ou de fato jamais existiu, são duas as razões: a primeira é que a liberdade e a igualdade são não um ponto de partida, mas sim um ponto de chegada. A democracia pode ser considerada um processo, lento mais irrefreável, no sentido da aproximação dessa meta. A segunda razão, “[...] diz respeito ao pressuposto que o fundamento ético da democracia é o reconhecimento da autonomia do indivíduo, de todos os indivíduos, sem distinção de raça, sexo, religião, etc”. (BOBBIO, 2000 p. 422.)

Noutro viés, a democracia depende de uma ordem constitucionalmente justa, no âmbito de um Estado Democrático de Direito. O professor José Joaquim Gomes Canotilho analisa o tema, e para ele, “[...] averiguar se uma ordem constitucional está informada pelos princípios do Estado de direito democrático é ou pode ser uma pedra de toque para se concluir, positiva ou negativamente, acerca da sua dignidade [...]” (CANOTILHO, 1993, p.346). Reconhecendo-se como ordem constitucional justa, como Estado de direito ou Estado de não direito, como Estado democrático ou como ditadura.

Portanto, a justificativa que a democracia é a melhor forma de governo está precisamente no pressuposto que o indivíduo singular, o indivíduo como pessoa moral e racional, é o melhor juiz do seu próprio interesse. Como o homem racional é um ideal-limite, também a democracia é um ideal-limite, por isso inatingível a democracia perfeita.

3. REPRESENTAÇÃO POLÍTICA E MANDATO

Como nas sociedades modernas em virtude de sua complexidade e pujança não é viável a democracia direta, assim se desenvolveu a democracia indireta e semidireta. A indireta, com a designação de representantes que falam em nome de todos os cidadãos, já a semidireta é uma forma mitigada na qual se elege representantes, mas se reserva uma parcela de participação direta, como são exemplos o referendo, o plebiscito e a iniciativa popular de leis.

Quanto à representação, verifica-se que o eleitor vota no candidato com a idéia de que este o representará, todavia, existe a representação política e a representação de interesses. Na contraposição entre representação dos interesses e representação política, Bobbio (2000) ressalta que adquirem particular relevo os significados de representação e espelhamento, o primeiro, na diferença entre mandato vinculado e mandato livre; o segundo, na diferença entre o espelhamento de cada um dos interesses organizados ou então de todos os interesses, mesmo daqueles não-organizados.

Esclarecendo os conceitos, ambas as formas de representação são representações de interesses: a diferença está na oposição entre interesses parciais e interesses gerais, entre interesses de grupos particulares e o interesse da nação inteira.

Com efeito, o âmago da questão está na diferença entre o mandato vinculado e mandato livre, o caráter distintivo das duas formas de representação consiste em ser a primeira vinculada aos interesses dos cidadãos, enquanto a segunda significa uma liberdade do representante para fazer o que entender, sem prestar conta aos representados. Nesse sentido, Bobbio (2000, p. 461) questiona se quem “[...] age por conta de um outro sem estar vinculado pela vontade do mandante pode ainda ser propriamente chamado de representante? [...]”.

Quanto ao mandato político-representativo, este “[...] constitui uma situação jurídico-política com base na qual alguém, designado por via eleitoral, desempenha uma função política na democracia representativa [...]”. (SILVA, 2003, p.136).

Para a doutrina, a teoria política conhece duas formas principais de mandato: o mandato representativo e o mandato imperativo.

O mandato imperativo, para Silva (2003) vigorou antes da Revolução Francesa, de acordo com o qual seu titular ficava vinculado a seus eleitores, cujas instruções teria que seguir nas assembleias parlamentares; se aí surgisse fato novo, para o qual não dispusesse de instrução, ficaria obrigado a obtê-los dos eleitores, antes de exigir; estes poderiam cassar-lhe a representação.

Assim no mandato imperativo há uma sintonia entre o representante e o representado, devendo haver uma prestação de contas constante para que o cidadão possa aferir a capacidade e o desempenho do parlamentar, pois, segundo o professor Paulo Bonavides (2006, p. 282), essa espécie de mandato “[...] sujeita os atos do mandatário à vontade do mandante; que transforma o eleito em simples depositário da confiança do eleitor [...]”.

Essa forma de mandato tem por fundamento a teoria da identidade pela qual o mandato imperativo consiste essencialmente em estabelecer a identidade e suprema harmonia da vontade dos governantes com a vontade dos governados, uma sintonia entre os cidadãos e os parlamentares.

Todavia, Bonavides (2006) entende que o princípio da identidade instrumentalizado para coletar sem deformações os interesses prevalentes de grupos específicos, e o sistema representativo culmina logicamente numa depreciação progressiva da independência do representante, cada vez mais “comissário”, cada vez menos “representante”.

De outro modo, Bobbio (2000) ressalta a tendência de volta do mandato imperativo com a democracia contemporânea, desta feita como instrumento de autenticação da vontade democrática, há um exemplo no qual existe o mandato imperativo: a Constituição da Tchecoslováquia. Por seu turno, Bonavides (2006) também faz a mesma verificação, para ele, essas tendências têm apoio teórico nos fundamentos da representação concedida segundo a regra da “identidade”, que em boa lógica retira do representante todo o poder próprio de intervenção política animada pelos estímulos de sua vontade autônoma e o acorrenta sem remédio à vontade dos governados.

Na prática, a repercussão do mandato imperativo trás a possibilidade de um maior controle dos representantes por parte dos cidadãos, existindo alguns instrumentos em alguns países pelo qual é possível a revogação do mandato por certo número de votos dos eleitores, “[...] é o caso de *recall* nos Estados Unidos da América e era o da revocação na antiga União Soviética.” (SILVA, 2003, p. 139).

Por outro lado, o mandato representativo é aquele que confere ao representante toda a liberdade para desempenhar o mandato, sem se preocupar com a avaliação ou com o que pensam os representados. Ele tem fundamento na teoria da duplicidade, a qual para Bonavides (2006) insistira toda a velha doutrina do sistema representativo numa idéia capital: a independência do representante em face do eleitor.

Foi uma doutrina desenvolvida e defendida por John Milton, Blackston, Burke, Montesquieu, Sieyès, Mirabeau, Benjamin Constant, Grizot, Carl Schmitt, entre outros. O professor Paulo Bonavides (2006) ressalta que essa doutrina teve o seu apogeu na Constituição Francesa de 1791, na França, e se propagou nos demais Estados postos sob o influxo revolucionário.

E teve seu declínio a partir da Constituição de Weimar, na qual já havia disposições contraditórias e conflitantes que começaram a abalar e debilitar aquela doutrina, “[...] verificando-se nas Constituições seguintes uma diminuição desse pensamento” (BONAVIDES, 2006, p. 226).

Esse tema não escapou à análise do arguto Hans Kelsen, para quem era uma grosseira ficção aquela contida na teoria já desenvolvida na Assembléia Nacional francesa de 1789, “[...] segundo a qual o parlamento, na sua essência, não seria nada mais que um representante do povo, cuja vontade se expressaria apenas nos atos parlamentares”. (KELSEN Apud BOBBIO, 2000, p. 461).

Em suma, por essa doutrina o representante se faz interprete da vontade nacional, sem nenhum laço de sujeição ao cidadão.

Quanto à natureza da representação, Sobolewsky (apud BONAVIDES, 2006) entende que se trata de um processo, afigura-se-lhe apenas admissível uma representação que se analise como processo, em seu aspecto dinâmico.

Ainda no tocante ao mandato representativo, Bonavides (2006) descreve com base em farta doutrina suas características imanentes: a generalidade, a liberdade, a irrevogabilidade e a independência. Pela generalidade, significa que o parlamentar representa a nação mesma em seu conjunto, já pela autonomia, o representante exerce o mandato com inteira autonomia de vontade.

Ademais, no concernente à irrevogabilidade, por essa característica, não há lugar para aqueles instrumentos do regime representativo semidireto, como o *recall* dos americanos ou o *Abberufungsrecht* dos suíços. Por fim, pela independência, os atos do mandatário se acham a salvo de qualquer ratificação por parte do mandante, “[...] presumindo-se que a vontade do representante seja a vontade nacional”. (BONAVIDES, 2006, p. 281)

O mandato representativo e por sua vez o sistema representativo foram analisados por Rousseau, para ele “[...] na ocasião em que um povo institui representante, ele já não é livre; deixa de existir. [...]” (ROUSSEAU apud BONAVIDES, 2006, p.229). No entanto, o seu pensamento anti-representativo se abrandava em presença das necessidades de auto-organização que o Estado moderno produziu, daqui nascendo transigências que de outra forma não se explicariam.

Mas analisando o pensamento do grande escritor, Rousseau atribuía como uma das causas da corrupção, os vícios do sistema representativo de seu tempo, os quais se verificam nos dias atuais, a corrupção que faz do órgão da liberdade um instrumento da servidão. Para combater esse mal, Rousseau indica dois meios eficazes de atalhá-lo: “[...] a renovação freqüente das assembléias, encurtando-se o mandato dos representantes; e a submissão

destes às instruções de seus constituintes, a quem devem prestar estreitas contas de seu procedimento nas assembléias (mandato imperativo)" (ROUSSEAU apud BONAVIDES, 2006, p. 230).

Por fim, cabe ressaltar que a Constituição brasileira de 1988 significou um retrocesso a esse respeito, em matéria de sistema representativo, a "duplicidade" voltou a prevalecer sobre a "identidade", pela memória recente da ditadura militar e as perseguições que havia contra os parlamentares, todavia essa preocupação não exista nos dias atuais.

Quanto aos direitos e deveres de representantes e representados, aos representantes políticos cabe o exercício do mandato político com todas as prerrogativas constitucionais, sendo-lhe assegurado a generalidade, a liberdade, a irrevogabilidade e a independência. Por outro lado, ao cidadão incumbe o exercício da soberania popular, pois todo o poder emana do povo.

Refletindo sobre quais as minúcias e consequências dessas prerrogativas, constata-se que o representante tem aproveitado as prerrogativas de seu mandato, todavia o cidadão não tem utilizado efetivamente os poderes que a Constituição Federal de 1988 lhe garante.

Pela configuração institucional e legal, a democracia brasileira é do tipo semidireta, que vem a ser aquela na qual existe o sistema representativo, mas ele é mitigado com instrumentos de participação direta do cidadão, cite-se o referendo, e plebiscito e a iniciativa popular de lei.

Ademais, em várias passagens, a Constituição Federal brasileira consagra a participação do cidadão nos assuntos do Estado. Mas essa participação não tem sido efetiva.

Obviamente que uma participação popular de qualidade deve envolver um processo que passa pela educação do povo. A cidadania política pressupõe o conhecimento sobre as ciências básicas, sobretudo o saber sobre o que acontece no âmbito do poder, pois "[...] O cidadão deve "saber", ou pelo menos deve ser colocado em condições de saber. [...] Porque as últimas fortificações do poder invisível devem ser vencidas e o poder, tal como a natureza, não pode mais ter segredos para o homem". (BOBBIO, 2000, p. 392)

Por fim, Silva (2003) faz um contraponto entre a democracia e a participação, a democracia não teme, antes requer a participação ampla do povo e de suas organizações de base no processo político e na ação governamental.

Desse quadro, justifica-se a crise do sistema representativo, no qual políticos são eleitos para representar seus próprios interesses, quando muito o interesse de um grupo específico, sem a preocupação com os interesses da nação como um todo.

De tal conjuntura, resulta o paternalismo e despotismo, distorções da democracia e vícios que impedem a realização plena da cidadania no Brasil, pois "[...] todas as formas de governo que não partem dos direitos e dos

interesses dos indivíduos são chamados de 'paternalistas' ou 'despóticas'". (BOBBIO, 2000, p. 424)

A esperança existe de dias melhores, se o cidadão brasileiro despertar para a efetiva participação, organizando-se e se qualificando, pois é bom que em cada sociedade existam pessoas que possam fazer livre uso da razão sem possuir outra força além daquela derivada dos bons argumentos. "[...] São os profetas desarmados dos quais Maquiavel escarnecia". (BOBBIO, 2000, p. 398)

4. VOTO SECRETO NO PODER LEGISLATIVO

Essa questão foi tratada a depender de como o mandato representativo era desempenhado, se imperativo ou representativo, como vimos, o primeiro significa mais controle por parte dos representados, enquanto que pelo segundo, há uma liberdade e independência dos representantes que afastam o controle pelo representado, no qual o voto secreto prevalece e graceja.

No Brasil, historicamente prevaleceu a previsão do voto secreto como medida excepcional, sendo as sessões públicas a regra, nesse sentido, o jurista Ponte de Miranda apontava que o voto secreto sob a Constituição de 1946 era excepcional. "[...] Nenhum dos corpos legislativos podia deliberar que a votação fosse secreta: podia, no entanto, fazer secreta a apresentação e discussão dos projetos, em resolução 'in casu' [...]". (MIRANDA, 1967, p.577)

Todavia, na Assembléia Nacional Constituinte de 1988, havia em especial uma preocupação com o bom exercício do mandato, pois a lembrança recente da ditadura e as perseguições a parlamentares recomendavam a guarnição do exercício da atividade parlamentar a salvo de qualquer sorte de adversidade e perturbação. Medida justificável à época, mas aquela situação não persiste mais, já não há ameaça ao livre exercício do mandato parlamentar.

Na Constituição Federal de 1988, as deliberações serão por voto secreto nas hipóteses do artigo 52, III, IV e XI: escolha pelo Senado Federal de membros de poder e ocupantes de cargos públicos do alto escalão; artigo 55, §2º: decisão sobre a perda do mandato de Deputado ou Senador; e §4º do artigo 66: apreciação do veto presidencial.

Conforme a doutrina mais abalizada, não há representação que se passe em segredo e a portas fechadas, pois representar significar tornar visível, pois "A publicidade dos debates nas Câmaras submete os poderes ao dever de buscar a justiça e a razão sob os olhos de todos, com o objetivo de que cada cidadão se convença de que essa busca é feita de boa-fé". (GUIZOT apud BOBBIO, 2000, p. 387).

Não há outra razão que justifique o voto secreto que não seja a necessidade de segurança dos parlamentares, mas tem outra justificativa, a intenção de dominação, "[...] É compreensível também porque quem exerce o poder sente-se mais seguro de obter os efeitos desejados quanto mais se torna invisível àqueles aos quais pretende dominar. [...]" (BOBBIO, 2000, p. 387). Mas há outra razão para Bobbio, ele entende que há um desprezo pelo povo, pois a principal razão pela qual o poder tem necessidade de subtrair-se do olhar do

público está em considerar o povo incapaz de entender os supremos interesses do Estado.

A verificação da realidade dos governos nos quais estão presentes o voto secreto demonstra uma relação entre voto secreto e governos despóticos, para Bobbio (2000), quem considera que o sigilo seja conatural ao exercício do poder sempre foi fator dos governos autocráticos.

O autor italiano, considerado um dos mais notáveis cientistas políticos da atualidade, analisa amplamente a questão do voto secreto, portanto há muito a expor sobre seu pensamento. Nesse sentido, o autor faz uma relação entre poder e maioria, pois para o homem que saiu da minoridade, o poder não tem, não deve mais ter, segredos. “[...] Para que o homem que chegou à maioria possa fazer público das questões de Estado. É necessário que o poder aja em público. Caiu por terra uma das razões do segredo de Estado: a ignorância do vulgo [...]” (BOBBIO, 2000, p. 406).

Mas esse tema não se circunscreve ao âmbito da ciência política somente, na filosofia, encontra-se no pensamento de Kant reflexões sobre o sigilo nos governos, é interessante observar que o filósofo expõe o problema do possível acordo da política com a moral, o pensador “[...] Sustenta que o único modo de garantir que isso ocorra é a condenação do sigilo dos atos de governo e a instituição da sua publicidade [...]” (KANT apud BOBBIO, 2000, p. 406).

Mas Kant não para por aí, argumenta que todas as ações relativas aos direitos de outros homens, cuja máxima não é compatível com a publicidade, são injustas. Pois uma máxima que eu não possa tornar pública sem com isso tornar vão o objetivo ao qual me propus “[...] máxima tal não pode explicar essa reação necessária e universal de todos contra mim [...] a não ser pela injustiça com a qual ela ameaça a todos”. (KANT apud BOBBIO, 2000, p. 407).

Dessa colocação se abstrai que o pressuposto desse discurso kantiano é claro: manter em segredo um propósito, ou mesmo um pacto, ou, se fosse possível, qualquer providência pública, é por si só uma prova da sua ilicitude.

A respeito desse tema, um dos maiores juristas brasileiros, Pontes de Miranda (1967), analisou as repercussões do sigilo nas votações em sua época, lições valiosas e perfeitamente atuais, para ele, no regime pluripartidário, em Constituição que mandou atender-se à representação dos partidos nas omissões e adotou outras medidas de responsabilização, seria difícil explicar-se o receio da votação aberta, para o eminente jurista, o eleitor é que deve votar secretamente (há razões de técnica para isso); não, o eleito.

5. A INCOMPATIBILIDADE DO VOTO SECRETO NO PODER LEGISLATIVO COM O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Primeiramente cabe esclarecer o que vem a ser Estado Democrático de Direito, expressão esculpida no art. 1º, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito [...]”.

Buscou-se na obra de Canotilho (1993) um esclarecimento sobre esse conceito, que para o constitucionalista, é um Estado de direito democrático aquele baseado no respeito e na garantia de efetivação dos direitos e liberdades fundamentais. Mas Estado de direito democrático, não é um conceito, mas sim um princípio, “O princípio do Estado de direito não é um conceito pré ou extraconstitucional, mas um conceito constitucionalmente caracterizado erigido em forma de racionalização de uma estrutura estadual-constitucional [...]” (CANOTILHO, 1993, p.370).

Pela pesquisa, constatou-se que o voto secreto nas deliberações do Poder Legislativo é incompatível com o sistema representativo por que o parlamento é um lugar onde o poder é representado, no duplo sentido da palavra, pois “[...] é o lugar onde se reúnem os representantes e onde, ao mesmo tempo, ocorre uma verdadeira encenação”. (BOBBIO, 2000, p. 408-409)

Situação diferente é a do cidadão, que deve ter resguardada a sua liberdade e por isso a exigência do sigilo no sufrágio, pois como nota Canotilho (2006, p. 435), “O princípio do sufrágio secreto é uma garantia da própria liberdade de voto. Além de exigir, como se disse, a proibição de sinalização do voto, pressupõe também a impossibilidade de uma reconstrução posterior do sentido da imputabilidade subjectiva do voto [...]”.

Outra questão relacionada diz respeito à analogia entre representação, máscara e linguagem. O representante que recebe essa incumbência assume um papel equivalente aos personagens teatrais, ele deve representar o papel designado. Curioso notar que na antiguidade, os autores usavam máscaras durante as representações teatrais, para separar o personagem do ator. Disso infere-se que o representante político quando vota secreto, analogicamente está usando uma máscara para separar o representante político da pessoa, isso não é compatível com nosso sistema político.

Essa incompatibilidade também é percebida por Carl Schmitt que vislumbra muito bem o nexos entre representação e encenação. “[...] A representação [...] pode desenvolver-se apenas na esfera da publicidade. Não há representação que ocorra em segredo e a portas fechadas [...]”. (SCHMITT apud BOBBIO, 2000, p. 409).

No mesmo sentido, Jefferson citando o pensador Sennett entende que o dirigente deve agir com discrição, “[...] mas não lhe deve ser permitido manter para si as suas intenções”. (JEFFERSON apud BOBBIO, 2000, p. 409). Já para Bentham (apud BOBBIO, 2000, p. 413-414), “Surpresa e segredo são – comenta enfim – as fontes da desonestidade e do medo, da ambição injusta associada à fraqueza” [...].

Reforça essa tese o princípio da publicidade, consagrado na Constituição Federal brasileira de 1988, bem se trata de um princípio geral do direito, e para Canotilho (1993, p. 947), “[...] a justificação do princípio da publicidade é simples: o princípio do Estado de direito democrático exige o conhecimento, por parte dos cidadãos, dos actos normativos, e proíbe os actos normativos secretos contra os quais não se podem defender [...]”.

Todavia, analisando a Constituição Federal brasileira de 1988, bem como os aspectos históricos envolvidos, percebe-se uma preocupação do Legislador Constituinte em oferecer todas as garantias para o exercício do mandato parlamentar, oferecendo amplas prerrogativas constitucionais de modo a resguardar a liberdade e a independência do parlamentar.

Fazendo uma pesquisa na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal brasileiro, encontra-se a Corte debatendo esse tema na votação da ADI 2461/RJ. Interessante manifestação que ressaltou nesse julgado, foi a do Ministro Carlos Britto (2005), no voto, ele disse que, de fato, a opção política feita pelo Constituinte de 88 quanto ao voto secreto em caso de processo de perda de mandato de parlamentares não foi a melhor opção, pois não homenageia o princípio da publicidade, não homenageia o princípio da transparência, esquece que o parlamentar não vota simplesmente por si, ele tem uma satisfação a dar aos eleitores ou a seus representados, diferentemente do eleitor individual, do cidadão, que só dá satisfação a si mesmo.

De maneira geral, do ponto de vista histórico no Brasil, por ocasião dos trabalhos do Legislador Constituinte, havia uma situação excepcional, corroborada pelos doutrinadores, desde que se tenha em vista a proteção da própria democracia, é justificável pelo Estado o uso do segredo através da instituição dos serviços de segurança, “[...] como um instrumento necessário para defender, em última instância, a democracia [...]”. (BOBBIO, 2000, p. 415). Portanto, somente em extremada situação.

Mas no Brasil essa não tem sido a regra, na verdade, por outro lado, tem prevalecido o segredo e a consequente falta de transparência, apesar de Propostas de Emenda à Constituição que pretendem extinguir o voto secreto no parlamento tramitarem no Congresso Nacional.

Segundo Canotilho a falta de transparência e publicidade afrontam os direitos fundamentais, pois “[...] os direitos fundamentais como direitos subjetivos de liberdade, criam um espaço pessoal contra o exercício de poder antidemocrático [...]”. Que por sua vez, “[...] como direitos legitimadores de um domínio democrático, asseguram o exercício da democracia mediante a exigência de garantias de organização e de processos com transparência democrática [...]”. (CANOTILHO, 1993. p.431).

O que se percebe é a proliferação nos Regimentos Internos de Assembléias Legislativas e de Câmaras Municipais no país inteiro, que ampliaram as hipóteses de votação secreta, de maneira flagrantemente inconstitucional, pois como essa medida é limitadora de outros direitos com amparo constitucional, deve ser interpretada restrita e estritamente.

Nesse sentido, Pontes de Miranda (1967) analisando as votações secretas, sob a Constituição de 1946, disse que procuraram interpretar o art. 43 como se ele apenas exigisse que, nos casos apontados, o voto fosse secreto, deixando-se à elaboração de regras jurídicas regimentais o estabelecimento de outras espécies em que podia ser secreta a deliberação de qualquer das câmaras. Segundo tal opinião, portanto, os regimentos poderiam ser acordes em fazer secretas as suas respectivas votações, ou um as fazer e outro não, ou

em deixarem, ou um só deixar, que se pudesse pedir, em cada caso, que a votação fosse secreta.

Para o mestre, tal interpretação desatendia à tradição brasileira, que é a da publicidade das votações em qualquer das câmaras. Outrossim, se não existisse, no sistema jurídico constitucional brasileiro, regra jurídica, implícita, que diz: "As votações de qualquer das câmaras serão públicas", poderiam os regimentos ou um deles estatuir que todas as votações fossem secretas. Ora, o absurdo ressaltava. É certo que os regimentos poderiam ser observados, a despeito da inconstitucionalidade, e teríamos as votações das leis sem a incidência do princípio da publicidade das votações, mas seria de esperar-se que a apreciação judiciária repeliria tal prática e tal regra jurídica regimental.

O arguto cientista político italiano não deixou escapar esse detalhe, para ele "[...] pode-se admitir que o segredo é admissível quando garantir um interesse protegido pela constituição sem lesar outros interesses igualmente garantidos [...]". (BOBBIO, 2000, p. 414)

Por fim, Bobbio (2000) compara a esfera privada e pública e ensina que no âmbito particular do cidadão, o segredo é a regra, contra a invasão do público no privado, e a publicidade é a exceção. Exatamente porque a democracia pressupõe a máxima liberdade dos indivíduos singularmente considerados, estes devem ser protegidos de um excessivo controle por parte dos poderes públicos sobre a sua esfera privada. Mas por outro lado, no âmbito público, exatamente porque a democracia é o regime que prevê o máximo de controle sobre os poderes por parte dos indivíduos, esse controle só é possível se os poderes públicos agirem com o máximo de transparência.

6. CONCLUSÃO

Dessas investigações e reflexões, após consultar obras que aprofundam bem os temas, cujos autores são reconhecidos pela competência com que analisam as várias questões postas sob suas análises, constatou-se a confirmação da hipótese de estudo, segundo a qual com o voto aberto se promove mais transparência e interação entre representantes e representados, possibilitando o acompanhamento pela sociedade do desempenho dos parlamentares, podendo com isso fazer um melhor juízo da capacidade do agente político.

Ademais, considera-se atendido o objetivo de analisar as repercussões do voto secreto no Poder Legislativo, o qual se demonstrou incompatível com o Estado Democrático de Direito, afastando a sociedade das casas legislativas e molestando o sistema representativo e a democracia. Por outro lado, o voto aberto trás a possibilidade de a sociedade, em especial os representados, acompanhar o desempenho de seus representantes, podendo fazer uma aferição constante de sua capacidade.

7. REFERÊNCIAS

1. BOBBIO, Norberto. Teoria geral da política: a filosofia política e a lição dos clássicos; organizado por Michelangelo Bovero; tradução Daniela Beccaccia Versiane. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

2. BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 13ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2006.
3. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. ADI 2461/RJ. Requerente: Partido Social Liberal. Requerido: Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro., Relator(a):Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2005. Disponível em: Acessado em: 29 nov. 2011, 21:31:12. p. 14.
4. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 5. ed. totalmente refundida e aumentada. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.
5. MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967*, Tomo II, pp. 577 e seguintes. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1967.
6. SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 22ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2003.